

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 348

Senhores Deputados.—À comissão de instrução primária e secundária desta Câmara foi presente o projecto de lei n.º 274-I, vindo do Senado, ampliando o prazo concedido aos professores particulares de instrução secundária para requererem e registarem os respectivos diplomas. As razões expostas no parecer da comissão de instrução do Senado justificam plenamente o projecto, que é uma ampliação

simpática, com vantagem para o ensino, para o Estado e sem prejuízo de terceiros.

Com o projecto concorda portanto esta comissão, propondo apenas o aditamento do seguinte §-ao artigo 1.º :

«§ único. Os mesmos prazos são concedidos aos directores de institutos de ensino particular para requererem e para registarem os seus diplomas».

Sala das Sessões, 22 de Março de 1916.

João de Barros.

Francisco Alberto da Costa Cabral.

António Augusto Tavares Ferreira.

Francisco do Livramento Gonçalves Brandão.

João de Deus Ramos.

Alfredo Soares.

Baltasar Teixeira.

Gastão Correia Mendes, relator.

Proposta de lei n.º 274-I

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ampliar por mais três mezes, a contar da data da promulgação desta lei, o prazo concedido aos professores particulares de instrução secundária, inscritos à data da publicação da lei n.º 410, para requererem no

respectivo Ministério o seu diploma, e bem assim o prazo de quatro meses para o registo daqueles diplomas nas secretarias dos respectivos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 10 de Fevereiro de 1916.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

José Lino Lourenço Serro.

Projecto de lei n.º 174

Considerando que as disposições do artigo 37.º da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, representam receita para o Estado, convindo, portanto, ampliar o prazo de três meses fixado para o registo dos diplomas dos professores particulares de instrução secundária, apresento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ampliar por mais três meses, a contar da

data da promulgação desta lei, o prazo concedido aos professores particulares de instrução secundária, inscritos à data da publicação da lei n.º 410, para requererem no respectivo Ministério o seu diploma, e bem assim o prazo de quatro meses para o registo daqueles diplomas nas secretarias dos respectivos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 5 de Janeiro de 1916.

O Senador, *Jerónimo de Matos Ribeiro dos Santos*.

Senhores Senadores.— À vossa comissão de instrução foi presente o projecto de lei n.º 174 que amplia, aos professores particulares de instrução secundária, o prazo para requererem e registarem o seu diploma.

Antes da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, os professores a que este projecto se refere exerciam legalmente o magistério particular, mas a referida lei exigiu-lhes, para o continuarem a exercer, que registassem os diplomas passados pelo Ministério de Instrução Pública, nos liceus em cuja área exercessem o magistério, dentro do prazo de três meses.

Acontece, porém, que muitos desses professores não registaram os diplomas dentro do referido prazo de três meses, ou por-

que — motivos superiores e alheios à sua vontade — os não puderam requerer ou porque do Ministério de Instrução Pública lhes não puderam dar a tempo de serem registados.

E, assim, por circunstâncias fortuitas e de força maior, muitos professores há privado do direito de ensinar, o que prejudica o ensino, retirando d'ele grande número de professores competentemente habilitados.

Acresce ainda a circunstância de que cada diploma paga alguns escudos para o Estado, sendo, portanto, vantajoso que se passe e registre o maior número de diplomas possível.

A vossa comissão de instrução é, pois, de parecer que o projecto seja aprovado.

Lisboa e Sala das Sessões do Senado, em 26 de Janeiro de 1916.

João Ortigão Peres.

Sousa Júnior.

António José Lourinho.

Tomás da Fonseca.

Leão Azêdo.

Agostinho Fortes.

M. S. Melo Simas.

José Lino Lourenço Sêrro.

Baeta Neves.

Silva Barreto.

Jerónimo de Matos.

Augusto Monteiro.